

ATA DA 205ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (16.05.2016), às nove horas e vinte e cinco minutos (09h25min), no plenário dos Colegiados, reuniu-se, para sua 205ª Sessão Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Clenan Renaut de Melo Pereira. Constataram-se as presenças dos Excelentíssimos Senhores João Rodrigues Filho, Alcir Raineri Filho e Marco Antonio Alves Bezerra, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignaram-se ainda a presença do Promotor de Justiça Francisco Rodrigues de Souza Filho, Promotor de Justiça e Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP Luciano César Casaroti, do advogado Renato Duarte Bezerra e de alguns servidores da Instituição. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Apreciação dos itens 3, 5, 6, 7, 8, 11 e 28, da pauta da 167ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, ocorrida em 10/05/2016, a saber: 1.1) Apreciação de Atas; 1.2) Julgamento dos Autos CSMP nº 013/2014 (Inquérito nº 001/2013). Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: S. C. F. R., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator: Conselheiro José Demóstenes de Abreu; Vista: Alcir Raineri Filho); 1.3) Julgamento dos Autos CSMP nº 015/2015 (Inquérito nº 007/2014). Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: F. R. S. F., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator: Marco Antonio Alves Bezerra; Vista: Alcir Raineri Filho); 1.4) Julgamento dos Autos CSMP nº 017/2015 (Sindicância nº 013/2014). Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: A. C. P. N., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator: Alcir Raineri Filho; Vista: José Demóstenes de Abreu); 1.5) Julgamento dos Autos CSMP nº 021/2015 (Sindicância nº 021/2014). Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: L. B. D., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator: Alcir Raineri Filho; Vista: José Demóstenes de Abreu); 1.6) Julgamento dos Autos CSMP nº 016/2015 (Inquérito nº 001/2014). Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: L. B. D., Membro do Ministério Público do Estado do

Tocantins (Relator: José Demóstenes de Abreu; Vista: Alcir Raineri Filho); 1.7) Autos CSMP nº 003/2015. Interessado: Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre. Assunto: Requerimento de alteração do art. 36 da Resolução CSMP nº 001/2012 e atribuição de pontuação, em caso de deferimento da proposta. (Relator Alcir Raineri – Retorno dos autos após cumprimento de diligência determinada na 166ª Sessão Ordinária); 1.8) Apreciação de feitos; 2) Juízo de admissibilidade - Autos CSMP nº 024/2015 – Súmula de Acusação (Sindicância nº 020/2014). Autor: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Indiciado: S. C. F. R., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. Relator: Conselheiro Alcir Raineri Filho; 3) Outros assuntos. Dando início aos trabalhos, colocou-se em apreciação as **Atas da 166ª Sessão Ordinária e 204ª Sessão Extraordinária**, que restaram aprovadas, à unanimidade. Ato contínuo, as portas fechadas, passou-se ao **Julgamento dos Autos CSMP nº 013/2014 (Inquérito nº 001/2013)** - Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: S. C. F. R., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins – sob relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu, com vistas ao Conselheiro Alcir Raineri Filho, concedida na 167ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10/05/2016. O Corregedor-Geral João Rodrigues Filho pediu a palavra para apresentar requerimento de suspeição do Conselheiro Alcir Raineri Filho em todos os feitos em que o advogado Hélio Miranda atue como causídico, em razão do vínculo de amizade entre eles, com parte conclusiva assim transcrita: *“A bem da verdade, o presente requerimento é realizado apenas a título de precaução, uma vez que o Dr. Alcir Raineri Filho, sabedor de nova causa de suspeição introduzida no ordenamento jurídico, de ofício, declarar-se-á como tal, haja vista seu comprometimento com a imparcialidade, conduta certamente esperada de um membro do Ministério Público, constituindo-se, inclusive, um dever funcional previsto na LCE nº 51/2008”*. Com a palavra, o Conselheiro Alcir Raineri alegou duas questões de ordem em relação ao requerimento, sendo a primeira, a de que a matéria já está superada, por ter sido julgada e rejeitada pelo Colégio de Procuradores e para a segunda questão, alegou que a lei repercute no processo a partir da sua vigência, não abrangendo atos processuais já realizados. Além disso, considerou a peça “lacônica” e ausente de fundamentos que confirmem a suspeição. Alertou ainda que, caso a relação citada seja considerada suspeita, tal decisão repercutirá nos julgamentos futuros do Conselho

Superior, em razão da mesma circunstância, tornando o colegiado impedido em diversos atos processuais. Por fim, questionou a grande proporção de procedimentos disciplinares administrativos instaurados, atualmente, pelo Conselho Superior, em desfavor de membros cujas posses foram dadas durante a gestão do Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior como Procurador-Geral de Justiça, em relação aos demais membros da carreira. Com a palavra, o Corregedor-Geral João Rodrigues argumentou que não questiona, na arguição de suspeição apresentada, os atos já realizados nos processos, mas sim aqueles ocorridos após a vigência do novo código de processo civil, que prevê a aplicação desse entendimento. Discordou do apontamento do Conselheiro Alcir Raineri, acerca do direcionamento de instauração de procedimentos de natureza disciplinar para grupos específicos de membros, ao passo em que defendeu que a Corregedoria-Geral age de modo equânime dentro do que entende ser devido. Debatida a matéria, restou deliberado pelo encaminhamento da arguição de suspeição ao interessado, para manifestação escrita. Na sequência, passou-se ao **Julgamento dos Autos CSMP nº 015/2015 (Inquérito nº 007/2014)**. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: F. R. S. F., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins – sob relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, com vista ao Conselheiro Alcir Raineri Filho. Na ocasião foi deferida sustentação oral ao representado que defendeu sua absolvição justificando a execução de controle externo incipiente em razão da quantidade de processos que aportavam em sua Promotoria de Justiça, da grande quantidade de delegacias e atividades afins, réus presos e audiências diárias, razões e contrarrazões, concluindo ser contraproducente de sua parte deixar suas tarefas “normais” para atender o que considera como uma demanda operacionalmente inviável. Alegou que antes da visita do Conselho Nacional, a Corregedoria-Geral nunca havia expedido nenhuma recomendação acerca de incorreções nos trabalhos de controle externo da atividade policial em sua Promotoria de Justiça, apesar de conhecer a dificuldade na realização de tal atribuição. Além disso, citou o apoio cumulativo que prestou à Promotoria de Justiça do Dr. Delveaux durante esse período, a pedido da própria instituição, juntamente à servidora Rafaela, na qual ambos permaneceram por aproximadamente 30 dias, e que ainda assim não resultou que fosse contraproducente com sua Promotoria de Justiça. Salientou que atos de controle externo eram praticados

por meio das requisições das instaurações de inquéritos policiais e que, ainda que incipientes, era o praticável diante dos recursos disponíveis. Argumentou que as atribuições do controle externo são tão imensas que houve o reconhecimento pela própria instituição por meio da redistribuição dessa atribuição para outras Promotorias de Justiça, tendo em vista que era impraticável o controle externo pela Promotoria de Justiça de sua titularidade. Exemplificou a dificuldade de efetivação do controle externo fazendo um comparativo de seu funcionamento nas Capitais de Porto Alegre, onde existem Promotorias Especializadas nesta área, de Brasília, em que as inúmeras Promotorias Criminais dividem essa atribuição, e Goiás, onde o Grupo do Controle Externo é o responsável por fazê-lo. Ressaltou que não era membro do GECEP em 2013, tendo sido suplente em 2014 e asseverou que este Grupo também não conseguiu apresentar os relatórios quadrimestrais de visita e cumprir sua competência relacionada ao controle externo, mas não por desídia, falta ou negligência, e sim pela falta de condição para operacionalização, além da dificuldade em cumprir a agenda de reuniões, razões que o levaram a não solicitar o apoio do grupo, já que tinha ciência das dificuldades que este também enfrentava. Debatida a matéria, o relator Marco Antonio refluíu de seu voto inicial para acompanhar o voto-vista divergente do Conselheiro Alcir Raineri, pela absolvição do representado. Acrescentou, como argumento para a absolvição do acusado, o reconhecimento, pelas instituições, da dificuldade de realização do controle preventivo, sobretudo por Promotorias de Justiça de Capitais que cumulem essa atribuição com outras atividades. Defendeu, ainda, que nada obstante a deficiência do controle preventivo (relativizado até pelo CNMP), o representado optou pelo controle reativo, motivado pelo excesso de trabalho na Promotoria de Justiça Criminal, bem como que a Corregedoria-Geral do Ministério Público não registrou, em atos correicionais, deficiências nessa atribuição. Por fim, sugeriu que seja expedida recomendação à Corregedoria-Geral para que esta verifique se o controle preventivo da atividade policial está sendo realizado nesta Capital. Em seu turno, o Conselheiro José Demóstenes acompanhou a relatoria, bem como encampou os argumentos usados pelo Conselheiro Marco Antonio. Após, a Súmula Acusatória foi declarada improcedente e o acusado, absolvido das imputações, à unanimidade dos votantes. Após, o Presidente Clenan Renaut parabenizou os pares pela lição democrática deixada com julgamento dos autos supra, em que o relator Marco

Antonio, no uso de seu senso de justiça, após ponderar refluíu de seu posicionamento inicial, para aderir aos novos argumentos apresentados pelo colega e pela defesa, demonstrando que o colegiado não é radical, mas sim um Órgão Superior que se pauta pela justiça e pela Lei. Após, o Conselheiro Marco Antonio, a despeito do julgamento anterior, suscitou a aplicabilidade do instituto do Ajustamento de Conduta pela Corregedoria-Geral nos casos omissivos reiterados, o que reforçaria a Súmula Acusatória, como já havia sido defendido pelo Conselheiro Alcir Raineri em exames de súmulas acusatórias pelo Conselho Superior. Com a palavra, o Corregedor-Geral João Rodrigues esclareceu que a Corregedoria-Geral já faz uso de instrumentos previstos no Regimento Interno, como o pedido de explicações, em que o Promotor de Justiça é notificado, com prazo de dez dias, para cumprimento de recomendações e informações sobre as medidas que adotou e caso as medidas atendam as recomendações, o procedimento é arquivado, sem nenhum registro. O Conselheiro Marco Antonio ponderou que esta providência apresentada pelo Conselheiro João Rodrigues, adotada pela Corregedoria-Geral, apresenta-se ainda mais rápida e eficaz que o ajustamento de conduta. Por oportuno, acerca da atribuição do controle externo da atividade policial, o Conselheiro João Rodrigues alertou que devem ser refeitas as atribuições das Promotorias de Justiça da área, e que a Comissão de Assuntos Institucionais - CAI já está estudando o assunto. Por sua vez, o Presidente Clenan Renaut externou sua preocupação com a norma do Conselho Nacional que determinou visitas às delegacias duas vezes por ano, já que em Palmas existem 32 delegacias, inviabilizando o cumprimento na Capital. Em esclarecimento, o Corregedor-Geral João Rodrigues pontuou sobre o levantamento de dados, pela Corregedoria Nacional, e a redução das visitas, concordando que tem que ser mais prático, sob pena do Promotor de Justiça ficar sobrecarregado com o preenchimento de formulários, e que por isso, depois de debates nacionais, já foram reduzidos o quantitativo de visitas, mas que nada impede que o membro realize mais visitas naqueles locais que tem mais problemas, de acordo com necessidade, acrescentando que a Corregedoria-Geral já tem cobrado isso. Após, a pauta foi invertida para **Julgamento dos Autos CSMP nº 021/2015 (Sindicância nº 021/2014)**. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: L. B. D., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins – sob relatoria do Conselheiro Alcir Raineri Filho, com vista ao

Conselheiro José Demóstenes de Abreu. Com a palavra, o Conselheiro José Demóstenes procedeu a leitura do Voto-vista, com parte conclusiva assim transcrita: *“Peço, pois, vênia ao eminente relator para posicionar-me pelo afastamento da preliminar de prescrição, além de reconhecer a validade e suficiência da prova apresentada, mais especificamente o Relatório do Órgão Correicional da Instituição, e assim, no mérito, votar pela procedência parcial da súmula acusatória, condenando o Promotor de Justiça a pena de advertência”*. Após breve debate, vista dos autos foi concedida ao Conselheiro Alcir Raineri, para reanálise. Em seguida passou-se ao **Julgamento dos Autos CSMP nº 016/2015 (Inquérito nº 001/2014)**. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: L. B. D., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins – sob relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu, com vista ao Conselheiro Alcir Raineri Filho. Com a palavra, o Conselheiro Alcir Raineri procedeu a leitura do voto-vista, cuja parte conclusiva é assim transcrita: *“Ante o exposto, com suporte nos fundamentos anteriormente elencados, julgo improcedente a Súmula Acusatória, para absolver o acusado das imputações. Por oportuno, considerando que a notícia de crime imputável à Prefeita, de que cuidam os presentes autos, ainda depende de providências no âmbito das funções institucionais do Ministério Público, determino a respectiva remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para que adote as providências que entender cabíveis. É como voto”*. Com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio avaliou que o Promotor de Justiça, quando escolhido por um cidadão ou por uma instituição para receber a notícia de um fato, ou seja, para dar um *“start”* inicial de conhecimento de notícia, tem que verificar primeiramente se aquele fato representa alguma lesão à ordem jurídica em qualquer plano e que, nesse aspecto, a falta de atribuição para a persecução criminal não isenta a remessa a quem de direito, ressalvada a questão cível com a extração de cópias para a tomada de providências, razões pelas quais acompanhou o relator pela condenação do acusado. Debatida a matéria, o voto do relator pela aplicação da pena de advertência foi acolhido por maioria dos votantes. Após, houve alteração da vista dos **Autos CSMP nº 021/2015 (Sindicância nº 021/2014)**, que havia sido deferida nesta sessão ao Conselheiro Alcir Raineri, tendo este sugerido a concessão ao Conselheiro Marco Antonio. Sugestão aceita. Vista dos autos concedida ao Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Em seguida, o Conselheiro João Rodrigues informou que encaminhará aos pares

proposta de alteração de Resolução que trata de autorização aos membros para residir fora da Comarca, para julgamento na próxima sessão do Conselho Superior. Ao final, os demais itens foram retirados de julgamento em razão do tempo exíguo. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às doze horas e trinta minutos (12h30min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Clenan Renaut de Melo Pereira
Presidente

João Rodrigues Filho
Membro

Alcir Raineri Filho
Membro

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

José Demóstenes de Abreu
Secretário